



## **DESPACHO DE ANULAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

O Superintendente de Gestão de Recursos Materiais, João Romão de Lima nomeado pela Portaria 3.918/2020, no uso de suas atribuições atribuídas pelo Decreto nº 5.179/2020, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, considera e decide o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, de que é possível, no exercício da autotutela, a anulação de todo processo licitatório em decorrência de ilegalidade que não permite o aproveitamento dos atos por comprometer toda a fase interna do certame;

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há a previsão da Administração Pública poder declarar a nulidade dos próprios atos, no exercício da autotutela;

Considerando que, portanto, é dever da administração pública anular as licitações por vício de legalidade;

Considerando a observância dos princípios da boa-fé objetiva, da legalidade, da eficiência, da transparência, que visam à obtenção de um processo claro, justo e sem quaisquer vícios de ilegalidade;

Considerando que no ato da sessão pública realizada em 01/09/2021, foi constatado pelo pregoeiro após a fase de lances do presente pregão que os valores finais de algumas propostas teriam ficado supostamente inexequíveis;

Considerando que durante a fase de negociações as empresas foram cientificadas da suposta inexecuibilidade, e, portanto, solicitaram sua desclassificação alegando que houve interpretação dúbia do instrumento convocatório e do Portal de Compras Públicas, onde as empresas acreditavam que cada item (neste caso o item 01) se tratava de um LOTE e assim as mesmas deram os lances acreditando que o referido item 1, na verdade se tratava do LOTE 1 descrito no Portal de Compras Públicas;

Considerando que somente a empresa RODRIGO DA COSTA NASCIMENTO 05997618650, apresentou proposta corrigida, sendo habilitada posteriormente, sem que fosse solicitada a mesma a comprovação de exequibilidade da proposta;

Considerando a empresa ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA manifestou intenção de recurso contra a habilitação e classificação da empresa RODRIGO DA COSTA NASCIMENTO 05997618650, apresentando posteriormente suas razões recursais, alegando que além da proposta ser inexecuível, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica com insuficiência de informações para que fosse comprovada tal capacidade;

Considerando que durante a fase recursal a empresa RODRIGO DA COSTA NASCIMENTO 05997618650 declinou de sua proposta, solicitando sua desclassificação, alegando que não haveria condições de manter os preços ofertados no ato da sessão;

Considerando que o pregoeiro não poderia ter continuado com o pregão habilitando a empresa RODRIGO DA COSTA NASCIMENTO 05997618650 sem solicitar a todas as empresas que estavam na faixa de suspeita de inexecuibilidade que comprovassem que suas propostas eram realmente exequíveis, desrespeitando assim, o que é descrito no instrumento convocatório e na própria lei de licitações;

Considerando, assim, que pode ser constatado vício insanável de legalidade nos procedimentos adotados no presente certame;

Considerando que, dadas às circunstâncias, o procedimento licitatório em tela contém vícios que ensejam a nulidade do processo de forma integral.



Considerando que a anulação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório, pois detêm somente expectativa de direito à empresa;

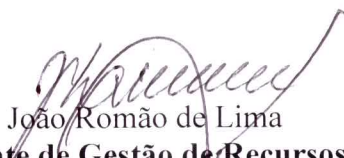
**DECIDO:**

a) **ANULAR**, o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 86/2021, por vício de legalidade e com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e demais disposições apresentadas nesta.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Processo com vistas franqueadas aos demais interessados.

Pouso Alegre, 04 de outubro de 2021.



João Romão de Lima

**Superintendente de Gestão de Recursos Materiais**